RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0003686-92.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: MICHEL EBER DIVINO JUNIOR

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

MICHEL EBER DIVINO JUNIOR (RG 46.163.316), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do artigo 121, "caput", do Código Penal, porque no dia 20 de fevereiro de 2016, por volta das 17h23, na Rua Rodolfo Luporine, em via pública, defronte ao número 33, bairro Vila Parque Industrial, nesta cidade, matou, a tiros de revólver, Juarez de Souza, conforme demonstra o laudo de exame necroscópico de fls. 82/86.

Nesta data, submetido a julgamento, os Senhores Jurados, após rejeitarem as teses da excludente da legítima defesa própria e da putativa que foram sustentadas em plenário, negando a absolvição do réu, acolheram a do homicídio privilegiado pela violenta emoção.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena.

Considerando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, sem preponderância para qualquer das situações, bem como verificando as circunstâncias da ocorrência, em especial o comportamento precedente da vítima, delibero estabelecer a penabase no mínimo, isto é, em seis anos de reclusão. Na segunda fase, mesmo presente a atenuante da confissão espontânea e inexistindo circunstância agravante, não haverá modificação porque a pena já foi fixada no mínimo e não poderá ir aquém disto (Súmula 231 do STJ). Por último, em consequência do reconhecimento da figura do homicídio privilegiado, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal imponho a diminuição de um terço, tornando definitivo o resultado.

CONDENO, pois, MICHEL EBER DIVINO JUNIOR à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 1º, do Código Penal.

Quanto ao regime de pena, tratando-se de réu primário e atendendo a recomendação contida no § 3º do artigo 33, do Código Penal, especialmente que a pena-base foi fixada no mínimo por ausência de critérios comprometedores contra o réu, bem como diante do comportamento da vítima no episódio, iniciará o cumprimento da pena em **regime aberto**, que reputo suficiente para o caso.

Como acompanhou solto a instrução, assim

deve permanecer.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão, devendo o réu ser apresentado em juízo para receber as condições do regime.

Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 07 de maio de 2018, às 17h05.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA